

ANEXO II
REGULAMENTO DO FUNDO ALAGOANO DE PARCERIAS – FAP

Capítulo I
DO FUNDO

Art. 1º O Fundo Alagoano de Parcerias - FAP, criado pela Lei Estadual n. 7.893/2017, de 23 de Junho de 2017, é regido pela referida lei, por seu Estatuto, pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º O FAP, constituído por prazo indeterminado, tem por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado de Alagoas, na condição de parceiro público, em virtude de contratos de parceria público-privadas, de locação de ativos e de outros instrumentos similares, nos termos da Lei Estadual n. 6.972/2008, não podendo ser extinto antes da quitação da totalidade dos débitos garantidos ou da liberação das garantias pelos credores.

Art. 3º O FAP, de natureza privada, tem patrimônio próprio e separado do patrimônio de seus cotistas, sendo sujeito de direitos e obrigações próprias.

Parágrafo Único. O Estado de Alagoas constitui-se como cotista inicial do FAP, estando autorizada, após manifestação favorável da Assembleia de Cotistas, a subscrição de cotas por autarquias, fundações públicas e empresas estatais integrantes da Administração Pública estadual.

Art. 4º O FAP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o cotista, ou o Administrador, por qualquer obrigação do FAP, salvo pela integralização das cotas que subscrever, no caso do cotista, ou aquelas relacionadas abaixo, no caso exclusivo do Administrador:

I – por quaisquer danos causados ao patrimônio do FAP, decorrentes de:

a) atos que configurem má gestão ou gestão temerária;

b) atos que configurem violação à Lei n. 7.893/2017, ao Estatuto ou ao presente Regulamento;

e



c) operação de qualquer natureza realizada entre o FAP e seus cotistas, seu Administrador ou quaisquer terceiros, quando caracterizada situação de conflito de interesse manifestada pelo Administrador.

II – pela evicção de direito, no caso de alienação de imóveis ou direitos integrantes do patrimônio do FAP, caso o cotista não tenha sido alertado desse risco no momento de integralização do ativo ao FAP, sendo facultado ao Administrador vetar a integralização de ativos, desde que devidamente justificado.

Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º O FAP será administrado e gerido pela Alagoas Ativos S.A., a quem caberá, primordialmente, o adimplemento da contraprestação pecuniária do Estado de Alagoas na condição de parceiro público, em virtude de contratos de parceria público-privadas, de locação de ativos e de outros instrumentos similares, nos termos da Lei Estadual n. 6.972/2008.

Parágrafo único. Caberá ao Administrador deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FAP, zelando pela manutenção de sua liquidez, em conformidade com o Estatuto, este Regulamento e com as decisões da Assembleia de Cotistas.

Art. 6º Compete ao Administrador, entre outras atribuições previstas no Estatuto e neste Regulamento:

I - representar o FAP, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;

II - em caso de inadimplemento do parceiro público em contrato de parceria público-privada, honrar as garantias outorgadas, nos termos deste Regulamento e dos respectivos contratos de parceria;

III - estimar mensalmente e informar aos cotistas o valor presente das garantias outorgadas pelo Fundo, considerando parâmetros e metodologias compatíveis com as utilizadas pelo mercado;

IV - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro adequado entre o valor presente das garantias prestadas e o valor dos ativos do FAP, reportando aos cotistas os resultados de tais valores presentes e eventuais medidas corretivas necessárias, bem como zelar pela adequada situação de liquidez do FAP tendo em vista o fluxo das garantias contratuais oferecidas;



- V - administrar as garantias outorgadas pelo Fundo, o que compreende o processo de outorga, acompanhamento, quitação e liberação das garantias;
- VI - custodiar, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos do Fundo;
- VII - agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas e do Fundo, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;
- VIII - manter custodiados junto a instituições devidamente habilitadas os títulos e valores mobiliários do Fundo;
- IX - manter à disposição dos cotistas, informações atualizadas relativas ao valor das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAP e às demandas judiciais ou extrajudiciais em que o Fundo seja parte, indicando objeto, valores discutidos e sumário do andamento;
- X - remeter ao cotista, 15 (quinze) dias após o encerramento de cada semestre, listagem dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, indicando o respectivo valor;
- XI - preparar, semestralmente, as demonstrações financeiras e o relatório de administração do Fundo;
- XII - contratar os auditores independentes do Fundo;
- XIII - remeter a qualquer dos parceiros privados credores do cotista, no prazo de até 5 (cinco) dias contados do recebimento de solicitação neste sentido, listagem dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, indicando os respectivos valores;
- XIV - zelar pelo equilíbrio entre os ativos e passivos do Fundo.

Art. 7º Desde que autorizado pela Assembleia dos Cotistas, o Administrador poderá contratar terceiros para exercer, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FAP, individual ou conjuntamente. Também poderá ser contratada instituição para realizar as atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria.

Art. 8º O Administrador não poderá participar do financiamento ou do capital de sociedade de propósito específico criada em função de contrato de parceria público-privada que tiver recebido garantia do FAP.

Art. 9º É vedado ao Administrador do Fundo, no exercício das suas funções e, utilizando os recursos do FAP:



- I - conceder ou tomar empréstimos, adiantar rendas futuras aos cotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade, ou ainda conceder garantias a pessoas naturais ou jurídicas, salvo se relativamente às parcerias público-privadas;
- II - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se, sob qualquer forma;
- III - aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio FAP;
- IV - realizar operações do FAP quando caracterizada situação de conflito de interesses;
- V - onerar, sob qualquer forma, os ativos do FAP, exceto conforme disposto neste Regulamento;
- VI – investir em valores mobiliários de sua emissão, ou de emissão de suas subsidiárias;
- VII – negociar ativos do FAP desnecessariamente, com a finalidade de aumentar sua remuneração;
- VIII – vender à prestação as cotas do FAP, admitida a divisão da emissão em CLASSES e SÉRIES;
- IX – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- X – negociar com títulos não autorizados pela CVM;

Parágrafo único. É vedado ao Administrador receber qualquer vantagem ou benefício direto ou indireto, relacionados às atividades do FAP sob sua administração, exceto aquelas permitidas pelo presente Regulamento.

Capítulo III DO PATRIMÔNIO E COTAS DO FUNDO

Art. 10 O patrimônio líquido do FAP é constituído pelo resultado da soma do saldo de caixa e do valor dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, subtraído das exigibilidades, tais como custos de administração e demais encargos necessários para o seu funcionamento e outros valores eventualmente registrados no passivo do Fundo.

Art. 11 Para integralização das cotas e conseqüente formação do Patrimônio do FAP, poderão ser utilizados os seguintes recursos:

- I - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas - FUNESP;
- II - Fundo Penitenciário do Estado de Alagoas - FUNPEAL;



III - Fundo Estadual de Saúde - FES;

IV - Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH;

V - Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado de Alagoas - FEFAL;

VI - outros fundos estaduais, observadas as disposições desta Lei;

VII - recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;

VIII - aportes de capital provenientes do Tesouro Estadual, de linhas de financiamento de instituições financeiras oficiais ou dotações consignadas no orçamento; e

IX - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado.

§ 1º O valor da cota nas subscrições será o valor apurado na data da respectiva emissão, resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de cotas emitidas.

§ 2º Os bens e direitos transferidos ao Fundo, com exceção da integralização feita em espécie, serão avaliados por laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 3º A integralização das cotas do Fundo, quando em dinheiro, deverá ocorrer sempre à vista, mediante depósito em conta corrente em nome do Fundo ou transferência eletrônica disponível (TED).

§ 4º Somente será aceita a integralização de cotas com ações de sociedades de economia mista caso correspondam ao excedente necessário à manutenção do controle do Estado na sociedade empresária estatal.

§ 5º Somente será aceita a integralização de cotas com bem imóveis de propriedade do Estado, suas fundações, autarquias e empresas estatais caso não estejam afetados a uso especial ou a uso comum do povo.

§ 6º No caso de bens imóveis, deverá ser feito levantamento de todas as despesas necessárias à manutenção mensal do bem pelo período máximo do contrato de parceria. Esse valor será aportado da seguinte forma, sendo ainda garantida a possibilidade de custear essas despesas com o patrimônio do FAP:

a) integralização de cotas no montante necessário às despesas; ou

b) mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, as cotas serão integralizadas pelo valor líquido do imóvel, deduzido destas despesas;

§ 7º O valor da cota será calculado por dia útil, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

§ 8º Para efeito de definição de dia útil, não serão considerados feriados de âmbito estadual ou municipal, na sede do Administrador.



Art. 12 Os recursos pertencentes ao FAP serão depositados em conta bancária específica, de sua titularidade, e administrados pela Alagoas Ativos S/A.

§1º Os recursos oriundos de fundos estaduais, uma vez incorporados ao FAP, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de Parceria Público-Privada de mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização.

§ 2º Os saldos oriundos de fundos incorporados ao FAP serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

Art. 13 O FAP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio não utilizado para concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

§ 1º O resgate será feito pelo valor patrimonial das cotas na data de solicitação do resgate.

§ 2º Fica o Administrador obrigado a verificar o equilíbrio entre o valor presente dos ativos e das garantias outorgadas, somente podendo atender ao pedido de resgate até o montante em que não prejudique o equilíbrio mencionado.

§ 3º Observado o disposto no caput, o Administrador terá cinco dias úteis para atender à solicitação de resgate apresentada pelo cotistas.

§ 4º Na impossibilidade de converter os ativos em dinheiro ou de fazê-lo em prejuízo do próprio cotista, ficará este obrigado a receber o ativo ou optar pela prorrogação do prazo de resgate.

Capítulo IV DAS GARANTIAS

Art. 14 O Fundo poderá, nos termos previstos e com relação aos contratos de parceria público-privadas, prestar garantia nas seguintes modalidades:

- I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
- II - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo;



III - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FAP, sem a transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia; ou

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia.

§ 1º A garantia prestada pelo FAP nos contratos de parceria público-privadas poderá recair sobre quaisquer bens e direitos transferidos ao Fundo.

§ 2º O Fundo poderá ainda prestar contragarantias a instituições financeiras, seguradoras e organismos multilaterais que garantam as obrigações dos cotistas em contratos de parcerias público-privadas. Nestes casos, a contragarantia prestada implicará redução do limite de garantia do cotista.

§ 3º Caso a garantia prestada pelo FAP seja acionada pelo parceiro privado, o FAP subrogar-se-á nos direitos do parceiro privado perante o cotista, no valor efetivamente pago a título de garantia.

Art. 15 As cotas do Fundo são inalienáveis, não podendo ser dadas como garantia.

Art. 16 As garantias do FAP serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FAP.

§1º O Fundo garantirá, total ou parcialmente, as obrigações pecuniárias de seus cotistas em contratos de parcerias público-privadas.

§ 2º O Administrador deverá realizar análise com ênfase nas obrigações e riscos pecuniários do parceiro público, em relação ao projeto de parceria proposto, consubstanciada em laudo sobre a viabilidade das garantias, tendo em consideração a situação patrimonial do FAP.

§ 3º O laudo de viabilidade das garantias deverá conter, pelo menos, os seguintes itens:

I - valor total esperado, ao longo do tempo, das obrigações pecuniárias do parceiro público, incluindo o valor esperado dos riscos do projeto não claramente assumido pelo parceiro privado;

II - a matriz de riscos assumidos pelo parceiro público, com a respectiva mensuração quando possível;



III - valor presente requerido para garantir as contraprestações do parceiro público, total ou parcialmente, conforme a modalidade e o percentual de cobertura definido no respectivo contrato de parceria público-privada;

IV - forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - previsão de pagamento de remuneração variável vinculada ao desempenho do parceiro privado, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato;

VI - previsão de pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato;

VII - impacto no limite de garantia disponível no FAP;

VIII - custos e benefícios das diferentes modalidades de outorga de garantia permitidas; e

IX - política de investimento associada à garantia pleiteada.

§ 4º Fica o Administrador autorizado a contratar consultores especializados, para prestação de serviços para o FAP com o objetivo de subsidiar a análise de viabilidade da garantia pleiteada.

§ 5º O Administrador deverá apresentar versão preliminar do laudo de viabilidade da garantia à Assembleia dos Cotistas do FAP, propondo tipo e valor da garantia para cada contrato de parceria, considerando simultaneamente o montante e a natureza da contrapartida pública, bem como o montante e a natureza dos ativos alocados no FAP como garantia.

§ 6º Fica a Assembleia dos Cotistas do FAP proibido de aprovar garantia em desacordo com o limite disponível estabelecido no laudo de análise técnica de viabilidade.

§ 7º O FAP somente fornecerá garantias para projetos de parcerias público-privadas cujo edital e a minuta de contrato tenham sido previamente submetidos e apreciados pela Assembleia dos Cotistas do FAP;

§ 8º Encerrada a licitação da parceria público-privada, o FAP estará obrigado a outorgar a garantia nos termos aprovados pela Assembleia dos Cotistas do FAP, desde que verificada a manutenção dos termos contratuais previamente apresentados ao FAP.

Art. 17 As Garantias outorgadas pelo FAP deverão especificar o valor máximo garantido, em moeda corrente nacional, passível de correção anual por índice especificado no contrato de parceria público - privada garantido ou, caso não aplicável, por outro a ser especificado, acima do qual o FAP não será responsável.



Parágrafo único. Poderá ser estabelecido no instrumento de garantia cronograma mensal esperado de pagamentos da contraprestação do parceiro público, com atribuição de valor específico para cada pagamento.

Art. 18 O limite de garantia disponível deve ser atualizado na mesma periodicidade permitida pelo contrato de parceria público - privada garantido.

Parágrafo Único. Na hipótese de haver um desequilíbrio na proporcionalidade contratualmente prevista e aceita pelo parceiro privado, verificada a partir do cotejo entre o valor presente das garantias e o valor presente dos ativos do Fundo, fica o Administrador obrigado a solicitar aos cotistas aportes adicionais de recursos no montante que permita a eliminação do déficit, devendo, ainda, encaminhar relatório sobre justificativa das causas que levaram ao desequilíbrio e sobre os ajustes nas políticas de investimento e gestão de garantias requeridas para mitigar a materialização de novo desequilíbrio.

Capítulo V

DO CONTROLE, ACIONAMENTO E EXECUÇÃO DAS GARANTIAS

Art. 19 A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FAP importará exoneração proporcional da garantia.

Art. 20 Para a execução da garantia, o parceiro privado deverá acionar o FAP, por meio de correspondência formal com aviso de recebimento (AR), com cópia da fatura em anexo, que serão considerados pelo Administrador somente no caso de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível, aceito e não pago pelo parceiro público, a partir do quadragésimo quinto dia do seu vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de noventa dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 1º O Administrador deverá comunicar, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), a solicitação de execução da garantia ao gestor do contrato de parceria público-privada, bem como indagar sobre a pertinência do pleito do parceiro privado, estabelecendo o prazo máximo de dez dias úteis para sua manifestação e regularização.



§ 2º O comunicado mencionado no § 1º deverá ser encaminhado, para ciência, ao Conselho Gestor do Programa PPP/AL.

§ 3º Verificada a certeza e exatidão do pedido de execução de garantia, fica o Administrador obrigado a honrá-la, caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento pelo ordenador de despesa ou a publicação de ato motivado de rejeição expressa da fatura, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, devendo encaminhar correspondência ao ordenador de despesa e ao Conselho Gestor do Programa PPP/AL.

§ 4º O FAP procederá à amortização das cotas correspondentes à garantia executada, creditando a conta corrente do parceiro privado ou transferindo a posse do bem ou direito dado como garantia.

§ 5º Em caso de inadimplemento, pelo FAP, seus bens e direitos poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas, no limite da garantia prestada ou dos bens afetados àquela obrigação.

Capítulo VI DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Art. 21 O Administrador do Fundo fará jus:

- a) a uma taxa de administração a ser definida e aprovada em Assembleia de Cotistas, paga pelos respectivos cotistas na proporção de suas cotas; e
- b) a uma Taxa de Gestão de Garantias outorgadas pelo FAP, em percentual anual a ser aprovado em Assembleia de Cotistas, incidente sobre o valor presente das garantias já outorgadas pelo FAP, destinada à remuneração do Administrador e cobertura das despesas incorridas em atividades administrativas e de suporte à gestão de garantias do FAP que não sejam debitadas diretamente ao FAP, devendo ser calculada e provisionada diariamente e paga até o terceiro dia útil do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo único. Na hipótese do Administrador realizar a contratação de terceiros para exercer total ou parcialmente a gestão do FAP, a totalidade ou parte da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão de Garantias poderá ser paga diretamente pelo FAP ao terceiro contratado.



Capítulo VII
DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FUNDO

Art. 22 Constituirão encargos do fundo as seguintes despesas

- I - remuneração do Administrador do Fundo e dos consultores especializados, se houver, no limite do percentual estabelecido nos respectivos contratos;
- II - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou vierem a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do Fundo;
- III - honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do Fundo;
- IV - comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos imobiliários ou mobiliários efetuadas em nome ou para benefício do Fundo;
- V - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao Fundo;
- VI - parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro, desde que não decorram diretamente de culpa ou dolo do Administrador no exercício de suas funções;
- VII - prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas aos bens ou direitos integrantes do patrimônio do Fundo;
- VIII - quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo;
- IX - despesas administrativas incorridas pelo Administrador na gestão de garantias do Fundo;
- X - outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do Fundo, em especial as de manutenção, conservação e reparos de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do Fundo.

Art. 23 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador.

Parágrafo único. As despesas não previstas no art. 22 acima, quando do interesse do Fundo, dependerão de prévia autorização da Assembleia de Cotistas para serem consideradas encargos do FAP.



Capítulo VIII
NORMAS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 24 O exercício do Fundo compreende o período de 1º de setembro a 31 de agosto de cada ano.

Art. 25 As informações a serem preparadas e enviadas pelo Administrador do Fundo, semestralmente, ao Conselho Consultivo do FAP compreendem:

I - Demonstrações financeiras:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstrações do Resultado; e
- c) Demonstrações do Fluxo de Caixa.

II - Relatório de Administração.

Parágrafo único. As seguintes notas explicativas deverão ser objeto de divulgação:

- a) valor de mercado dos demais ativos;
- b) informação sobre os gastos com remuneração do Administrador do Fundo e com consultores especializados; e
- c) Informação analítica da posição dos investimentos imobiliários, na data do encerramento do período, detalhando cada empreendimento, com endereço, metragem da área total e área construída, estágio em que se encontra, suas características, valor líquido aplicado e valor de mercado, bem como sua movimentação no período.

Art. 26 As informações a serem divulgadas serão publicadas em página na Internet e previamente comunicadas aos cotistas, sendo que qualquer alteração deverá ser precedida de aviso.

Art. 27 O relatório de Administração do FAP deverá conter, no mínimo:

- I - descrição dos negócios realizados no ano, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período;
- II - programa de investimentos para o semestre seguinte;



III - informações, baseadas em premissas e fundamentos devidamente explicitados, sobre:

a) conjuntura econômica do segmento do mercado financeiro, imobiliário e mercantil em que se concentrarem as operações do Fundo, relativas ao período findo;

b) as perspectivas da administração para o semestre seguinte; e

c) o valor de mercado dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAP, incluindo o percentual médio de valorização ou desvalorização apurado no período, com base em análise técnica especialmente realizada para esse fim, em observância dos critérios de orientação usualmente praticados para avaliação dos ativos financeiros, valores mobiliários, bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do FAP, critérios estes que deverão estar devidamente indicados no relatório.

IV - relação das obrigações contraídas no período;

V - o valor patrimonial da cota, por ocasião dos balanços, nos últimos quatro semestres-calendário;

VI - a relação dos encargos debitados ao Fundo em cada um dos dois últimos períodos, especificando valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio semestral em cada período; e

VII – a rentabilidade nos últimos quatro semestres calendário.

Art. 28 As demonstrações contábeis do Fundo deverão obedecer às regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, no que couber.

Capítulo IX DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Art. 29 A liquidação do Fundo, deliberada pelo Assembleia de Cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Liquidado o Fundo, o seu patrimônio será revertido em favor dos cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução e na proporção de suas cotas.

Capítulo X



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do decreto que o aprovar.
§ 1º Quaisquer modificações ao presente Regulamento deverão ser aprovadas por Assembleia Geral de Cotistas.

Maceió, 14 de setembro de 2018.


Luis Fernando Demartine Souza
Procurador do Estado